

Senhor Presidente

Senhores Vereadores

O leite materno é o primeiro alimento funcional do mundo, a primeira fonte alimentar dos bebês, e não tem apenas a função de nutri-los, mas também de afastá-los de doenças.

Além de fortalecer o vínculo entre a mãe e o bebê, a amamentação diminui os riscos de a mulher desenvolver anemia, osteoporose, doenças cardíacas, câncer de mama e de ovário (a cada ano que a mulher amamenta, o risco diminui em 6%), depressão e hemorragia pós-parto.

Segundo o artigo 9º do Estatuto da Criança e do Adolescente, "o Poder Público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas à medida privativa de liberdade".

Para as mães que produzem leite além da quantidade de que seu filho necessita, existe a possibilidade da doação por meio dos Bancos de Leite Humano, que têm entre seus objetivos a promoção, proteção e apoio ao aleitamento materno.

Nesse sentido, tais organizações desenvolvem um trabalho para auxiliar as mulheres no período de amamentação, tendo profissionais qualificados para também as orientar sobre a saúde das crianças.

Toda mulher que amamenta é uma possível doadora de leite humano; basta ser saudável e não tomar medicamentos que interfiram na amamentação.

O leite materno doado aumenta as chances de as crianças prematuras se recuperarem mais rapidamente, além de protegê-las de infecções e alergias. Um pote de leite materno doado pode alimentar até 10 recém-nascidos por dia.

Diante do exposto, submeto ao Plenário o seguinte:

PROJETO DE LEI Nº 126/2023

Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos de âmbito municipal às doadoras de leite materno.

Art. 1º - Ficam isentas do pagamento de taxas de inscrição em concursos públicos e processos seletivos realizados no âmbito dos Poderes Legislativo e Executivo do Município de São Vicente, abrangendo a Administração Direta e Indireta, as candidatas que tenham doado leite materno em, pelo menos, três ocasiões nos doze meses anteriores à publicação do edital do certame.

Parágrafo único - A isenção de que trata este artigo será concedida mediante apresentação, na forma prevista em edital, de documento comprobatório das doações realizadas, emitido por banco de leite materno em regular funcionamento.

Art. 2º - Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, a candidata que prestar informação falsa com o intuito de obter a isenção prevista nesta lei estará sujeita ao cancelamento de sua inscrição e à exclusão do concurso.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA MARTIM AFONSO DE SOUSA

Em 3 de agosto de 2023.

ADOILSON FERREIRA DOS SANTOS
(Adilson da Farmácia)